



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913498/2011-29
ACÓRDÃO	1202-002.191 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA SCIPIONE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECISÃO PROFERIDA COM CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Padece de nulidade por cerceamento de direito de defesa o acórdão de impugnação ou manifestação de inconformidade que deixa de analisar argumento autônomo apresentado pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de declaração de compensação, por meio da qual a ora Recorrente pretende ver reconhecido direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

O crédito pleiteado pela Recorrente foi parcialmente reconhecido por despacho decisório, diante da ausência de confirmação de parte das retenções de imposto utilizadas pela Recorrente na apuração do saldo negativo, conforme ao que se verifica do despacho decisório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916061642

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 44.127.355/0001-11	NOME EMPRESARIAL EDITORA SCIPIONE S.A.
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37345.31641.111006.1.7.02-6273	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-913.498/2011-29

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	855.405,01	326.842,40	273.590,80	0,00	0,00	1.455.838,21
CONFIRMADAS	0,00	311.707,69	326.842,40	273.590,80	0,00	0,00	912.140,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.455.838,01 Valor na DIPJ: R\$ 1.455.838,01
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.455.838,01
IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 912.140,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05264.19824.111006.1.7.02-5204

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16415.25559.111006.1.7.02-0083 11920.81776.111006.1.3.02-1619 13035.10202.111006.1.7.02-0341

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

00907.97195.111006.1.2.02-1113

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
376.399,94	75.279,96	271.232,12

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

As parcelas em discussão nos autos do presente processo são as seguintes:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.378.257/0001-81	6147	646.886,74	311.707,69	335.179,05	Retenção comprovada em DIRF
61.259.958/0001-96	3426	208.518,27	0,00	208.518,27	Retenção na fonte não comprovada
Total		855.405,01	311.707,69	543.697,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 311.707,69

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente questionou vários aspectos do despacho decisório, tais como: (i) decadência do direito do Fisco analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 na data de emissão do despacho decisório 01/04/2011; (ii) comprovação das retenções efetuadas em nome da ora Recorrente; (iii) ofensa aos princípios da legalidade e moralidade; e (iv) aplicação indevida de juros calculados com aplicação da SELIC.

Dentre os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, consta a alegação segundo a qual a Recorrente teria utilizado no ano-calendário de 2004 IRRF retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81 no ano-calendário de 2003.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Em síntese, a DRJ afastou a preliminar de decadência do direito de revisão da apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2004 e quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, a DRJ realizou consultas ao Sistema DIRF para análise das retenções informadas por fontes pagadoras no ano-calendário de 2004.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade, incluindo alegações sobre a nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Dentre as razões recursais, observa-se que a Recorrente alega que a DRJ deixou de analisar um argumento apresentado em sede de manifestação de inconformidade quanto à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81.

Como relatado linhas acima, consta da manifestação de inconformidade a alegação segundo a qual a Recorrente teria utilizado no ano-calendário de 2004, IRRF retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81 no ano-calendário de 2003.

De acordo com a Recorrente:

47. EM QUE PESE A RECORRENTE TER TRAZIDO O ARGUMENTO ACIMA EM SUA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, O ÓRGÃO COLEGIADO SEQUER APRECIOU ESTE PONTO, CERCEANDO O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE E VIOLANDO

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. ROMPE-SE, ASSIM, COM VALORES ÍNSITOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

48. DEVERAS, TAL CONDOTA DA DRJ DEVE LEVAR À NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DRJ PARA QUE TODOS OS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO CONTRIBUINTE SEJAM ANALISADOS, COMO DETERMINA O ARTIGO 12, INCISO II, E O ARTIGO 65, CAPUT, TODOS DO DECRETO Nº 7574/2011.

Ao analisar o acórdão da DRJ, verifica-se que, de fato, o argumento apresentado pela ora Recorrente não foi devidamente apreciado pela decisão de primeira instância. Nota-se, ainda, que o acórdão de manifestação de inconformidade não analisou os argumentos de ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, além das razões relacionadas à aplicação da Taxa SELIC.

É bem verdade que a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, comete um erro ao apontar a fonte pagadora e as retenções na fonte, identificando a fonte pagadora Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ nº 00.378.257/0001-81) pelo CNPJ nº 00.352.294/0001-10 da INFRAERO.

CNPJ Fonte Pagadora	Código	Valor Reconhecido	Valor Não Reconhecido
00.352.294/0001-10	6147	311.707,69	335.179,05
61.259.958/0001-96	3426	0,00	208.518,27
	TOTAL	311.707,69	543.697,3

No entanto, a Recorrente identifica a fonte pagadora nominalmente, referindo-se expressamente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não restando qualquer dúvida de que as suas alegações dizem respeito à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob nº 00.378.257/0001-81.

Seja como for, está evidente que a DRJ incorreu em omissão ao proferir o acórdão recorrido. Dessa forma, entendo que a omissão deve ser considerada cerceamento de direito de defesa, que configura nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Sendo assim e por entender ser inaplicável o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 ao caso em tela, não resta outra alternativa senão o retorno dos autos para que seja proferido novo acórdão, com a análise de todas as razões de defesa apresentadas em sede de manifestação de inconformidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para determinar o retorno dos autos do presente processo à DRJ para a que seja proferido novo acórdão enfrentando todas as razões de defesa não analisadas na ocasião do primeiro julgamento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto